



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 43-55.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a)
devolução ao Erário de R\$ 215.770,60; b) repasse ao Fundo
Partidário do valor de R\$ 11.714,30; c) suspensão do
recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja
esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I,
da Lei 9096/95, e, apenas após o cumprimento da referida
sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses,
conforme o art. 37, §3º, do mesmo diploma legal; d) pelo
encaminhamento de cópia do processo para o Ministério
Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade
administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do
Fundo Partidário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO – PSD, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada
pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do
exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.61-66). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 79-171).

Em relatório conclusivo (fls.178-181), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Após, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 184-190), pela desaprovação das contas.

Citados o partido e os dirigentes partidários (fls. 201 e 208-213), nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD apresentou defesa e juntou documentos (fls. 215-1019). FABRÍCIO RITTER (fls. 1021-1022) e DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (fls. 1024-1025) apenas juntaram instrumento de procuração. JOÃO PAULO DORNELLES CAIROLI não se manifestou (fl. 1026).

Após, o Exmo. Dr. Hamilton Langaro Dipp, monocraticamente, determinou a exclusão de Fabrício Ritter, Danrlei de Deus Hinterholz e João Paulo Dornelles Cairoli do feito (fl. 1027).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para ciência da decisão de fl. 1027, que entendeu correta a decisão de exclusão dos dirigentes partidários, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fls. 1032-1034).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS efetuou a análise da documentação acostada pelo partido às fls. 215-1019 (fls. 1046-1086), concluindo pela manutenção do parecer conclusivo de desaprovação das contas, com base nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04, alterando-se apenas o valor a ser recolhido ao ao Erário, qual seja de R\$ 215.770,60, bem como ao Fundo Partidário, somando o montante de R\$ 11.714,30.

Apresentadas as alegações finais pelo partido (fls. 1095-1096 e 1103-1104).

Vieram os autos para parecer (fl. 1105).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.178-181 verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se às fls. 79-171 em resposta às diligências solicitadas às fls. 61-67, permaneceram as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não apresentação do Livro Razão; **b)** não apresentação de relatório com valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário; **c)** ausência de documentação comprobatória dos gastos com Fundo Partidário; **d)** divergência em movimentação de recursos de Outra Natureza; **e)** divergência na data de movimentação de recursos; **f)** recursos sem identificação de origem.

Após a sua citação (fls. 201 e 208-2013), o partido acostou aos autos nova documentação (fls. 215-1019). Diante da referida manifestação, houve nova análise pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS (fls. 1046-1086), que entendeu pela manutenção da desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de irregularidades indicadas no Parecer Conclusivo, alterando-se parcialmente apenas os itens “C”, “E” e “F” do referido parecer, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(a) Da não apresentação do Livro Razão

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido, deixou de apresentar o Livro Razão, solicitado juntamente com o Livro Diário, no item 1.3 do Relatório para Expedição de Diligências (fl.62), conforme a análise dos documentos (fls. 1049-1050):

“(...) Permanece inalterado o apontamento indicado no item “A” (fls. 179/180), pois a agremiação não apresentou o Livro Razão encadernado, contendo o termo de abertura e de encerramento, assinados pelo representante legal e pelo profissional de contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, em desrespeito às normas contábeis previstas na Resolução CFC n. 1.330/11.

A) O item 1.3 não foi sanado, pois o Livros Razão não foi apresentado pela agremiação. (...)”.

O partido não apresentou o Livro Razão do exercício de 2013, em contrariedade aos arts. 11, Parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, como já analisado às fls. 185 e v., apesar da entrega do Livro Diário, a omissão na apresentação do Livro Razão compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841)**. Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como conseqüência a rejeição da prestação.**

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

(b) Da não apresentação de relatório com valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica do TRE-RS verificou a ausência de relatório especificando os valores mensais aplicados com Recursos do Fundo Partidário. Segue trecho da análise (fl. 1050):

“(...) Referente ao item “B” do parecer conclusivo, a agremiação partidária não se manifestou, restando, assim, inalterado o apontamento realizado no parecer conclusivo (fl. 180), transcrito a seguir:

B) Quanto ao **item 1.5**, o partido não apresentou relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços de qualquer título; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já mencionado à fl. 185v., a falha da agremiação neste item revela um total descontrole no uso de recursos do Fundo Partidário, descumprindo a determinação prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

(c) Da ausência de documentação comprobatória dos gastos com Fundo Partidário

O partido não disponibilizou documentação capaz de comprovar a totalidade dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário.

No entanto, o partido manifestou-se (fls. 215-221) e juntou cópias de comprovantes de despesas realizadas (fls. 227-984) – não autenticadas-, razão pela qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS entendeu pela modificação parcial do apontamento do item “C” do Parecer Conclusivo, nos seguintes termos (fl. 1046-1048):

“(...) Quanto ao material apresentado, distingue-se a apresentação da representação gráfica de documentos digitais, por meio de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). Tais documentos possuem a chave numérica de consulta à nota fiscal eletrônica, sendo assim, foi possível confirmar no site das respectivas Secretarias Fazendárias sua validade. Foram apresentadas, ainda, guias de recolhimento de INSS e FGTS com a respectiva comprovação de pagamento.

Assim sendo, somente as despesas expressas pelos documentos às fls. 358, 361, 387, 390, 402, 441, 529, 530, 574, 575, 614, 622, 639/642, 649, 666, 676/677, 785, 789, 818, 847, 861, 888/889, 898, 935/936 e 960/961 foram consideradas comprovadas, no montante de R\$ 21.686,42. Abaixo faz-se a composição do Fundo Partidário para melhor compreensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a – Total do Fundo Partidário (gastos totais)	R\$ 238.049,07
b – Tarifas Bancárias	R\$ 592,05
c – Documentos Aceitos	R\$ 21.686,42
d - Total do Fundo Partidário não comprovado (a-b-c) = (e + f)	R\$ 215.770,60
e – Documentos não aceitos conforme Planilha 1 (fls. 1052/1059)	R\$ 203.949,14
F – Despesas sem comprovação (diferença no cheques – Planilha 2 – fls. 1060/1065)	R\$ 11.821,46

Portanto, do valor de R\$ 238.049,07 (a), foi possível estabelecer a comprovação da regular utilização do Fundo Partidário no valor correspondente à R\$ 22.278,47 (b+c) de toda a documentação apresentada.

Isto posto, verifica-se que o valor total das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas com documentos regulares é de R\$ 215.770,60 (d), detalhado conforme Planilha 1 (fls. 1052/1059) e Planilha 2 (fls. 1060/1065). este valor representa 90,64% dos gastos totais realizados (R\$ 238.049,07). (...)."

Diante do exposto, conclui-se que o partido deixou de fornecer as informações solicitadas, impossibilitando a correta aferição da destinação dos recursos, estimados em **R\$ 215.770,60**, do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 8º da da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art.44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

§1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

§2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas. Tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04¹, **o total de R\$ 215.770,60 deve ser devolvido ao Erário.**

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35) (grifado).

(d) Da divergência em movimentação de recursos de Outra Natureza

O partido não esclareceu divergência verificada na movimentação de recursos de Outra Natureza, conforme disposta na análise pela unidade técnica do TRE-RS (fl. 1050):

¹ Art. 34, Resolução TSE nº 21.841/04. “Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) Quanto ao item “D” do parecer conclusivo (fl. 180), os documentos apresentados às fls. 985/986 não implicam inovação probatória, pois já constam nos autos documentos com a mesma correspondência – extratos bancários de fls. 37/52 -, subsistindo a anotação que se reproduz:

D) No item 2.2 foi solicitado esclarecimentos quanto a seguinte divergência: Na conta bancária utilizada para movimentar os Recursos de Outra Natureza (fls. 37/52) houve uma movimentação no total de R\$ 2.404,95, porém o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 12/13) não apresenta movimentação nas despesas realizadas com Recursos de Outra Natureza. A agremiação não se manifestou quanto a este item; (…)

Verificou-se movimentação nos extratos da conta bancária destinada a recursos de Outra Natureza, no total de R\$ 2.404,95 (fls. 37-52). No entanto, o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls.12-13) não registra tal movimentação nas despesas realizadas com Recursos de Outra Natureza.

(e) Da divergência na data de movimentação de recursos e (f) dos recursos sem identificação de origem

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, na análise das fls. 1048-1049, quanto ao assunto, entendeu que:

“(…) Do total de R\$ 13.675,30 de créditos bancários na conta de Outros Recursos, verificam-se as seguintes inconsistências:

Da análise do relatório apresentado (fls. 988/995), verificam-se valores sem identificação do doador, sem número de CPF, ou com identificação divergente da registrada no Livro Diário (Anexo), totalizando R\$ 6.114,30 (fls. 1066/1067).

Ainda, foram listados repasses recebidos dos diretórios municipais no valor de R\$ 6.350,00, destes verificou-se a inconsistência no valor de R\$ 5.600,00, por não ter sido registrado pelos diretórios municipais ou os mesmos não terem apresentado suas contas (fl. 1068).

Diante do exposto considera-se o valor de R\$ 11.714,30 (R\$ 6.114,30 + R\$ 5.600,00) como recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido na forma do art. 6.º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, conclui-se que a agremiação deixou de se manifestar sobre a origem de **R\$ 11.714,30**, conforme acima descrito pela unidade técnica do TRE-RS.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.**

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente. (Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **o Partido Social Democrático deve repassar a quantia de R\$ 11.714,30 ao Fundo Partidário.**

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas apontadas na análise dos documentos (fls. 1046-1051), o valor total das irregularidades representa R\$ 227.484,90, e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, R\$ 215.770,60, referente ao item “C”, corresponde a 90,64% do total de gastos dessa natureza (R\$ 238.049,07). No item “F”, o montante de R\$ 11.714,30 corresponde a 4,13% do total das receitas (R\$ 283.615,60).

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de recursos de origem não identificada, no item “F” acima, **deve ser suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas², ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

² Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/2014.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante de todas as demais irregularidades acima apontadas – itens “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, impõe-se, posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, a aplicação da sanção de suspensão dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, segundo o qual é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R\$ 215.770,60) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 238.049,07), atingindo o índice de 90,64%, bem como, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 215.770,60, esse se mostra elevado. Ademais, o valor oriundo de fontes de origem não identificada (R\$ 11.714,30) não é percentualmente tão pequeno em relação à receita total (R\$ 283.615,60), atingindo o montante de 4,12%, mostrando-se expressivo em valores absolutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: **a)** não apresentação do Livro Razão; **b)** não apresentação de relatório com valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário; **c)** ausência de documentação comprobatória dos gastos com Fundo Partidário; **d)** divergência em movimentação de recursos de Outra Natureza; **e)** divergência na data de movimentação de recursos; **f)** recursos sem identificação de origem.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela devolução ao Erário de R\$ 215.770,60 (referente ao ponto “C” do Parecer Conclusivo e da Análise dos Documentos);

b) pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 11.714,30 (referente aos pontos “E” e “F” do Parecer Conclusivo e da Análise dos Documentos);

c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95, bem como, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, face a irregularidade referente as verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 29 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6m8j0h860ajj75o2s4d_3046_71235434_160429225932.odt